



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.105 - SP (2016/0244653-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : FERNANDO EDUARDO FERRETTI
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MENENDES SIQUEIRA - SP257090
RECORRIDO : ROBSON APARECIDO SILVA
ADVOGADOS : SIDNEY ALCIR GUERRA - SP097073
JOACAZ ALMEIDA GUERRA - SP276790
INTERES. : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : JUSTINIANO PROENÇA E OUTRO(S) - SP043319

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DE FATO INCONTROVERSO RECONHECIDO EM CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC/1973, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.

2. A atribuição de novo valor jurídico a fatos incontroversos, reconhecidos pelas instâncias ordinárias, não implica no vedado reexame de provas. Entendimento que se aplica ao presente caso, excepcionalmente, em relação às circunstâncias que envolveram o acidente e que ensejaram o ajuizamento da ação, porquanto aduzidas pelo próprio réu em sua contestação (CPC/1973, art. 334, III).

3. Em situações que envolvem acidente de trânsito, o fato de terceiro só configura causa de exoneração de responsabilidade se equiparado, para todos os efeitos, ao caso fortuito ou força maior, de modo a eliminar por completo a relação de causalidade entre a conduta do agente e o dano.

4. Isso se verifica, por exemplo, quando um veículo sofre colisão e é arremessado em direção a outro, suprimindo qualquer ato volitivo por parte do seu condutor, vindo a ser utilizado apenas como instrumento do ato ilícito praticado pelo terceiro, que é o responsável exclusivo pelo resultado danoso. Diversamente, se houver atitude volitiva daquele que se depara com a situação de perigo, incumbe-lhe, na condição de causador direto do dano, responder perante o dono do veículo abalroado, recompondo os prejuízos decorrentes de sua conduta voluntária, ainda que isenta de culpa.

5. Na espécie, há que se atribuir responsabilidade ao condutor de veículo que, embora atingido por um caminhão – levando-o a invadir a faixa contrária –, ao tentar manobrar para voltar à sua posição anterior, acabou causando um novo acidente, o que revela ato volitivo de sua parte, suficiente para inserir sua conduta na relação de causalidade. Desse modo, embora não esteja configurado o ato ilícito, por ter agido em estado de necessidade, deve ele responder pelos prejuízos causados, sendo-lhe assegurado o direito de regresso contra o verdadeiro culpado, nos termos do art. 930 do CC/2002 (correspondente ao art. 1.520 do CC/1916).

6. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.
Brasília, 27 de novembro de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.105 - SP (2016/0244653-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso especial interposto por Fernando Eduardo Ferretti, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 1.249):

RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente automobilístico - Invasão da pista contrária em rodovia - Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos - Denúnciação da lide da seguradora - Sentença de improcedência da ação e da denúnciação - Apelação do autor - Culpa por fato de terceiro não caracterizada - Responsabilização do réu - Artigos 188, inciso II, 929 e 930 do Código Civil - Danos materiais comprovados - Despesas médicas harmonizadas com a natureza do fato e com as consequências dele - Exclusão de quantias não relacionadas à recuperação - Incapacidade laborativa total e permanente - Pensão mensal vitalícia arbitrada segundo os rendimentos auferidos na época do evento danoso - Lucros cessantes abrangidos pela pensão - Verbas previdenciárias não descontadas - Dedução de valores recebidos por seguro obrigatório - Indenização por danos morais cumulada com danos estéticos - Admissibilidade - Sanção por litigância de má-fé mantida em relação ao autor - Ação principal e denúnciação da lide procedentes em parte - Recurso parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração pelo demandado, ora recorrente (e-STJ, fls. 1.264-1.278) e por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais (e-STJ, fls. 1.264-1.278), foram acolhidos apenas os últimos, com efeitos infringentes (e-STJ, fls. 1.289-1.297), a fim de permitir que a seguradora litisdenunciada pudesse descontar do valor da condenação aquele já depositado em outra ação que versa sobre o mesmo fato.

Nas razões do apelo nobre, o recorrente alegou violação dos arts. 535, II, do CPC/1973, 186 e 393 do CC/2002, bem como divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese: **a)** negativa de prestação jurisdicional; e **b)** que o evento danoso foi motivado por ação de terceiro, no caso, o caminhão que abalroou o seu veículo arremessando-o para a pista contrária, de modo a causar o acidente, o que configura causa de exclusão de responsabilidade. Indicou dissídio interpretativo com o REsp n. 14.952/PR, Relator o Ministro Dias Trindade, Terceira Turma, DJ de 16/12/1991.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra-arrazoadado (e-STJ, fls. 1.332-1.342), o recurso não foi admitido (e-STJ, fls. 1.346-1.348), ensejando a interposição do ARESp n. 985.211/SP, que foi provido para determinar sua conversão em recurso especial (e-STJ, fls. 1.417-1.418).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.105 - SP (2016/0244653-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Na origem, Robson Aparecido Silva ingressou com ação de indenização por danos materiais e morais em desfavor de Fernando Eduardo Ferretti, ora recorrente, alegando que, no dia 15/3/2004, ocupava o veículo VW Kombi na condição de passageiro, o qual veio a ser atingido pelo veículo VW Polo Sedan, conduzido pelo réu, que teria invadido a pista contrária de direção, atingindo o primeiro. Afirmou que o acidente lhe causou graves lesões, com repercussão de natureza física, estética e moral, na medida em que precisou ficar internado por mais de 2 (dois) meses e, mesmo após receber alta, não teve condições de retornar ao trabalho, devido à perda de funcionalidade em ambas as pernas.

O réu apresentou contestação (e-STJ, fls. 569-593), na qual sustentou preliminares de carência da ação por falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduziu a existência de irregularidades no veículo abalroado, bem como que a habilitação do motorista estava vencida. Em relação ao evento danoso, afirmou, também, que vinha em sua mão de direção, em sentido contrário ao da Kombi, e que o acidente só ocorreu porque, ao ultrapassar um caminhão, o qual se encontrava na faixa de acostamento, este último adentrou, repentinamente, na faixa de rolamento, jogando-o para a outra pista, o que fez com que seu carro rodopiasse e provocasse o acidente.

Deferida a denúncia da lide à empresa de seguros, esta também contestou, apresentando preliminar de inépcia da inicial, e sustentando que a cobertura contratada estava limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para os danos materiais e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para os danos corporais.

Saneado o processo, com o afastamento de questões preliminares relacionadas à oitiva de testemunhas, o Juízo da 2ª Vara Cível do Foro de São Roque-SP julgou improcedente o pedido, nos termos seguintes (e-STJ, fls. 1.120-1.122):

(...), o autor não comprovou o que alegou na inicial, e em depoimento pessoal ao invés de dizer que o réu estava em alta velocidade, como afirmou peremptoriamente na fl. 3, disse que o réu estava com a velocidade um pouco alta para o local, já sugerindo aí que não estava preocupado em relatar a verdade dos fatos, mas apenas garantir que alguém pagasse pelos danos que efetivamente sofreu. O que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impressiona é que a tese principal do réu é que toda a colisão ocorreu por conta da culpa exclusiva de terceiro, servindo o veículo do réu apenas como instrumento do ilícito praticado pelo caminhão que lhe jogou para a pista em que trafegava o autor. Dessa feita, resta evidente que a existência ou não do caminhão não é fato de somenos importância e como o Juiz pode levar a sério alguém que como o autor, assim como fez Fernando Fuchida no seu processo, alega na oitiva da fase policial que existia um caminhão no local dos fatos (fls. 24/25 e 815/816), mas em Juízo declina que não viu o caminhão objeto da principal tese da defesa do réu (fls. 916/917 e 767). Não é possível que o Magistrado empreste credibilidade a alguém que evidentemente alterou a verdade dos fatos quando prestou depoimento pessoal na ganância de obter uma indenização, para que a sua versão, não provada, prevalecesse sobre a do réu. Curioso é que Fernando Fuchida, motorista da Kombi em que estava o réu, mesmo tendo negado a presença de um caminhão quando ouvido em depoimento pessoal no processo em que visava obter uma indenização do réu (fl. 767), neste processo confirmou que existia o caminhão apontado pelo réu (fl. 919). Não bastasse a falta de credibilidade em que se extrai da constatação objetiva de que quem pede como indenização mente para aumentar suas chances de alcançar o patrimônio alheio e que o autor não conseguiu trazer sequer um início de prova que indicasse que o réu estava em alta velocidade e que esta tenha sido a causa para a perda do controle do veículo para a invasão da contramão de direção, com a consequente colisão, o réu ainda conseguiu fazer prova do fato impeditivo do direito do autor já que a narrativa de que trafegava na mão contrária à do autor, porém na sua correta mão de direção, ultrapassando um caminhão que se colocou à direita – observando-se que o croqui de fl. 506 indica muito mais a existência de faixa adicional do que ingresso no acostamento pelo caminhão – porém, antes de terminar a ultrapassagem, o caminhão se deslocou para a pista em que trafegava o réu, jogando-o para a pista da mão contrária de direção, servindo apenas como instrumento do ilícito do caminhão, isto é, sem que tenha realizado alguma conduta a ser classificada como culposa e ilegal, conduta esta que é pressuposto da responsabilidade civil extracontratual. A demonstração da verdade do fato impeditivo do direito do autor está na oitiva da testemunha Erica (fl. 925) associada ao laudo de fls. 775/776 que constatou que além dos danos traseiros – sofridos por conta do impacto com a Kombi – o veículo do réu apresentou danos significativos do lado direito, o que corrobora com a alegação de que foi atingido pelo caminhão no lado direito do veículo, sendo projetado para a pista contrária de direção, retirando-se, portanto, a própria conduta do réu e, repita-se, por consequência, o requisito inicial à caracterização da responsabilidade civil. (...).

Irresignado, o autor apelou (e-STJ, fls. 1.136-1.158), tendo sido o recurso provido pelo TJSP, para condenar o requerido ao pagamento das seguintes verbas (e-STJ, fl. 1.255-1.256):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) indenização por danos materiais na importância de R\$ 29.065,92 (vinte e nove mil, sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos) atualizada a partir de cada desembolso e acrescida de juros legais desde a citação (Código Civil, art. 405); **b)** pensão mensal vitalícia no importe equivalente ao último salário recebido pelo autor, adotando-se como termo inicial a data da demissão do emprego, a ser apurado em liquidação, incluindo décimo-terceiro salário, bem como o recolhimento dos encargos previdenciários referentes a todo o período e **c)** indenização por danos morais e estéticos no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizada a partir da publicação do acórdão e acrescida de juros legais a partir do evento danoso (art. 398 do Código Civil).

Por ter sucumbido na quase totalidade, arcará o réu com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária na base de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da parte líquida da condenação.

Outrossim, de rigor seja a seguradora condenada a reembolsar a importância que vier a ser paga pelo réu a título de indenização por danos materiais, atualizada desde a data do cumprimento da obrigação, com a ressalva de que, conforme já mencionado, estará ela limitada ao valor estabelecido na apólice.

(...).

Cumpra ressaltar, por derradeiro, que muito embora a presença do caminhão no evento não seja suficiente a afastar o dever de indenizar, trata-se de relevante ponto controvertido para o presente caso, conforme fixado pela decisão saneadora (fl. 788), sendo certo que a fase de instrução foi, em grande parte, voltada a apurar a presença do referido veículo.

Dessa forma, estando caracterizada a litigância de má-fé do apelante, que inicialmente declarou à Polícia Civil a presença do caminhão (fl. 25), mas negou tal fato ao longo do processo, inclusive em seu depoimento pessoal (fl. 916 verso), de rigor seja mantida a condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, conforme estabelecido na sentença, já que configurada a prática da conduta prevista no art. 17, inciso II, do Código de Processo ("Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (...) alterar a verdade dos fatos").

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 535, II, do CPC/1973, 186 e 393 do CC/2002, bem como divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese: **a)** negativa de prestação jurisdicional; e **b)** que o evento danoso foi motivado por ação de terceiro, no caso, o caminhão que abalroou o seu veículo arremessando-o para a pista contrária, de forma a causar o acidente, o que configura causa de exclusão de responsabilidade. Indicou dissídio interpretativo com o REsp n. 14.952/PR, Relator o Ministro Dias Trindade, Terceira Turma, DJ de 16/12/1991.

Depreende-se dos autos que o recurso foi interposto quando ainda estava



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em vigor o CPC/1973. Sendo assim, será analisado sob o regramento nele previsto.

De início, embora rejeitados os embargos de declaração, constato que as questões controvertidas foram devidamente enfrentadas pelo Colegiado de origem, que sobre elas emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o julgamento do recurso especial.

Cumpre salientar que, tendo encontrado motivação bastante para fundamentar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, aos questionamentos suscitados pelas partes, mormente se evidente o propósito de infringência do julgado.

Em relação ao tema de fundo, a imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente por ação ou omissão e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito).

Sob esse prisma, a doutrina endossada pela jurisprudência desta Corte é a de que o nexo de causalidade deve ser aferido com base na teoria da causalidade adequada, adotada explicitamente pela legislação civil brasileira (CC/1916, art. 1.060 e CC/2002, art. 403), segundo a qual somente se considera existente o nexo causal quando a ação ou omissão do agente for determinante e diretamente ligada ao prejuízo.

Sobre o tema: REsp n. 1.630.665/BA, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 2/6/2017; REsp n. 1.433.566/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 31/5/2017; REsp n. 1.615.971/DF, desta relatoria, Terceira Turma, DJe de 7/10/2016; REsp n. 1.307.032/PR, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1º/8/2013; e REsp n. 325.622/RJ, Relator o Ministro Carlos Fernando Mathias, Juiz Convocado do TRF da 1ª Região, Quarta Turma, DJe de 10/11/2008.

Em situações que envolvem acidente de trânsito, o fato de terceiro só configura causa de exoneração de responsabilidade se equiparado, para todos os efeitos, ao caso fortuito ou força maior, de modo a eliminar por completo a relação de causalidade entre a conduta do agente e o dano.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o que se verifica, por exemplo, quando um veículo sofre colisão e é arremessado em direção a outro, suprimindo qualquer ato volitivo por parte do seu condutor, vindo a ser utilizado apenas como instrumento do ato ilícito praticado pelo terceiro, que é o responsável exclusivo pelo resultado danoso.

Nesse sentido, confira-se a lição doutrinária de **Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto**:

A terceira causa de exclusão do nexo causal é o fato de terceiro. Aqui, tal e qual ocorre no fato exclusivo da vítima, dá-se uma interrupção do nexo causal, na medida em que não é a conduta do agente a causa necessária à produção dos danos. Consistindo o comportamento do terceiro na causa exclusiva do resultado lesivo, exclui-se a relação de causalidade, com a exoneração do aparente responsável.

Exemplificando, imaginemos que o motorista de um caminhão perca o controle do veículo e colida com um veículo que estava imediatamente a sua frente. Em razão do forte impacto, o automóvel alcança o passeio público e atinge fatalmente um pedestre.

Caso a família da vítima ingresse com uma demanda de responsabilidade civil em face do motorista do veículo, caberá a ele alegar o fato de terceiro como excludente do liame causal, evidenciando que o evento foi completamente forjado pelo comportamento do caminhoneiro. De fato, usando a força da retórica temos algo aqui que se assemelha a um jogo de sinuca: o caminhão é o taco (com o seu sentido ação e impulso), o carro é a bola (instrumento do taco) e a vítima, infelizmente, é a caçapa – o buraco da mesa de bilhar.

Nesse mesmo exemplo, se o motorista do veículo for demandado, deverá, no prazo de defesa, fazer uso da nomeação a autoria como forma de correção do polo passivo da demanda. Trata-se de uma ilegitimidade passiva, pois o autor ajuizou a ação contra a pessoa errada – que não exercitou qualquer comportamento –, partindo da premissa de que o verdadeiro causador do dano é o terceiro.

(**Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil**. 5ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 433).

Diversamente, se houver atitude volitiva daquele que se depara com a situação de perigo, incumbe-lhe, como regra, na condição de causador direto do dano, responder perante o dono do veículo abalroado, recompondo os prejuízos decorrentes de sua conduta voluntária, ainda que isenta de culpa (estado de necessidade), por se tratar de hipótese que enseja responsabilidade solidária. Nesse caso, porém, será facultado ao agente ingressar com ação regressiva contra o terceiro responsável pelo evento danoso, conforme previsto no art. 930 do referido diploma legal.

Oportunas, no ponto, as considerações de **Sergio Cavalieri Filho**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elucidando a questão:

Se não obstante o fato de terceiro, a conduta do agente também concorre para o resultado, já não mais haverá a exclusão de causalidade. Assim, se o motorista, ao se desviar de uma brusca fechada dada por um ônibus, sobe na calçada e atropela um transeunte, não poderá invocar o fato de terceiro para afastar a sua responsabilidade, porque, na realidade, a causa direta e imediata do atropelamento foi o seu próprio ato. Haverá no caso o estado de necessidade que, embora exclua a antijuridicidade, não fasto o dever de indenizar. O art. 929 do Código Civil, como vimos, manda indenizar a pessoa lesada se não for culpada do perigo.

A ilustrar ambos os casos, confiram-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CAUSA DO EVENTO. VEÍCULO ARREMESSADO CONTRA OUTRO. - O MOTORISTA DO VEÍCULO SIMPLEMENTE ARREMESSADO CONTRA OUTRO NÃO TEM SUA CONDUTA INSERIDA NA RELAÇÃO CAUSAL E POR ISSO NÃO RESPONDE PELOS DANOS CAUSADOS, DEVENDO A AÇÃO INDENIZATÓRIA SER DIRIGIDA DIRETAMENTE CONTRA QUEM, CULPOSAMENTE, CAUSOU O PRIMEIRO ABALROAMENTO. - DIFERENTE É A SITUAÇÃO DO MOTORISTA QUE, EM ESTADO DE NECESSIDADE, PARA SE SALVAR DE PERIGO POSTO POR OUTREM, VEM A CAUSAR O CHOQUE COM TERCEIRO. NESSE CASO, ELE RESPONDE, COM DIREITO DE REGRESSO CONTRA O CULPADO (ART. 1.520 DO CC). - RECONHECIDA NO ACÓRDÃO A PRIMEIRA SITUAÇÃO, NÃO VIOLA A LEI A DECISÃO QUE JULGA IMPROCEDENTE A AÇÃO PROMOVIDA CONTRA O PROPRIETÁRIO CUJO VEÍCULO FOI JOGADO CONTRA OS AUTOMÓVEIS DOS AUTORES. - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS SOBRE A COISA JULGADA, PELA SIMPLES MENÇÃO A DECISÃO ADOTADA EM OUTRO PROCESSO, SOBRE O MESMO FATO.

(REsp n. 81.631/SP, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ de 17/6/1996);

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPORTAMENTO VOLITIVO DO CONDUTOR DO VEÍCULO ABALROADOR. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 160, II E 1.520, CC. HIPÓTESE DIVERSA DA APRECIADA NO RESP 18.840-RJ (DJU DE 28.03.94). DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DEDUZIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRECLUSÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

I - NÃO HÁ DE ATRIBUIR-SE RESPONSABILIDADE CIVIL AO CONDUTOR DE VEÍCULO QUE, ATINGIDO POR OUTRO, DESGOVERNADO, VEM A COLIDIR COM COISA ALHEIA, PROVOCANDO-LHE DANO, SENDO TAL SITUAÇÃO DIVERSA DAQUELA EM QUE O CONDUTOR DO VEÍCULO, AO TENTAR DESVIAR-SE DE ABALROAMENTO, ACABA POR CAUSAR PREJUÍZO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A OUTREM.

II - CASO EM TELA, O PREJUÍZO EXPERIMENTADO PELO DONO DA COISA DANIFICADA NÃO GUARDA RELAÇÃO DE CAUSALIDADE COM QUALQUER ATITUDE VOLITIVA DO REFERIDO CONDUTOR, CUJO VEÍCULO RESTOU ENVOLVIDO NO ACIDENTE COMO MERO INSTRUMENTO DA AÇÃO CULPOSA DE TERCEIRO.

III - NOS CASOS EM QUE NÃO OBRIGATÓRIA A DENÚNCIAÇÃO DA LIDE, AO RÉU-DENUNCIANTE, UMA VEZ RECONHECIDA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DEDUZIDO NA AÇÃO PRINCIPAL, INCUMBE ARCAR COM O PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA À DENUNCIADA E DAS DESPESAS PROCESSUAIS RELATIVAS À LIDE SECUNDARIA.

(REsp n. 54.444/SP, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 21/1/1994).

Na espécie, essa avaliação acerca da existência de nexos causal entre a conduta do réu, ora recorrente, e os danos sofridos pelo autor – indispensável ao reconhecimento do dever de indenizar – foi polêmica ao longo de todo o processo, sendo que, no julgamento da apelação, recebeu por parte do Tribunal local, a seguinte solução (e-STJ, fls. 1.250-1.253 - parte dos grifos no original):

(...).

Afirma o autor que a causa do acidente foi o fato de o réu ter dormido ao volante, porquanto estava regressando de plantão médico de duração superior a 36 (trinta e seis) horas.

O réu alega que estava desperto, mas ao ultrapassar um caminhão que se encontrava no acostamento, aquele retornou à pista e atingiu a lateral direita traseira de seu veículo, o que o levou a rodopiar e adentrar a pista adjacente. Ato contínuo, **"enquanto tentava manobrar e voltar à sua posição anterior,** vieram os veículos do requerente e do Sr. Cláudio Nhoncanse, no sentido contrário (...) abalroando-o violentamente na traseira, provocando todo o acidente" (fl. 488).

Constatada a conexão com a ação de reparação por danos morais e materiais movida por Fernando Fuchida – condutor do veículo em que se encontrava o autor - contra Fernando Eduardo Ferreti, processo n. 586.01.2004.004626-5 (fls. 541/643), o feito foi redistribuído ao MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de São Roque por força da prevenção (art. 253, inciso I, do Código de Processo Civil).

O inconformismo do autor comporta acolhimento.

A controvérsia não é matéria inédita neste Tribunal, que já se pronunciou acerca do acidente automobilístico acima relatado.

Entendeu a egrégia 10ª Câmara Extraordinária de Direito Privado deste Tribunal de Justiça, em 22 de setembro de 2014, no julgamento da apelação n. 0004626-14.2004.8.26.0586, interposta por Fernando Fuchida contra a sentença de improcedência prolatada nos autos da referida ação conexa (fl. 750/757), que "nos casos em que o veículo deriva de sua faixa natural de trânsito e atinge um terceiro a jurisprudência faz distinção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre a ação puramente mecânica para a qual em nada contribuiu o condutor, e a colisão decorrente de ato voluntário ou instintivo destinado a evitar situação de perigo. E só na primeira hipótese inexistente a obrigação reparatória. Pois na espécie o próprio réu de pronto revelou ter se configurado a segunda situação, o que tornava dispensáveis os depoimentos colhidos na audiência. Realmente, na contestação ele informou que o caminhão que ultrapassava inesperadamente ingressou na faixa de rolamento em que se encontrava o veículo, "vindo a abalroar sua lateral direita traseira", sendo que na tentativa de desviar dele o réu "adentrou forçosamente na pista contrária, onde perdeu o controle do automóvel, atravessando-o na rodovia", tendo a colisão se dado "enquanto tentava manobrar e voltar à sua posição anterior" (fls. 390). A colisão não ocorreu, portanto, porque o veículo do réu fora mecanicamente impulsionado contra os demais, mas porque o motorista perdeu o controle de seu conduzido ao tentar evitar o choque com o caminhão".

(...).

Os elementos de convicção de que se dispõe autorizam concluir que também a presente ação deve ser julgada parcialmente procedente.

A conduta relatada no depoimento pessoal do réu Fernando Eduardo Ferretti, de que teria perdido o controle ao ser inusitadamente atingido pelo terceiro veículo ("O depoente estava vindo na estrada e viu de longe um caminhão laranja sair da estrada para o acostamento para que o depoente o ultrapassasse. No momento da ultrapassagem o caminhão abalroou a lateral do carro do depoente, que acabou invadindo a pista contrária, momento em que foi atingido por uma Kombi" – fl. 918), não o exime do dever de indenizar.

A culpa por fato de terceiro ou o caso fortuito podem excluir a responsabilidade do agente direto, desde que comprovada sua ocorrência. Todavia, no caso presente ocorreu fortuito interno ligado à própria atividade geradora do dano, o que enseja a responsabilidade do causador do evento, ainda que no intuito de retomar o controle de seu veículo, porquanto somente o fortuito externo, isto é, evento externo aos demais agentes no trânsito rodoviário, é que geraria a exoneração.

Sobre o tema, leciona Arnaldo Rizzardo que "o fato de terceiro não é caso fortuito. (...) A presente situação constitui o que Aguiar Dias denomina de causa estranha, e Savatier a entende como a força que suprime a vontade de liberdade de ação, a tal ponto que ao motorista não resta qualquer monobra salvadora do evento. Mas tal força tem o condão de eximir de responsabilidade se estranha ao trânsito. Não se há de considerar a hipótese, mesmo em acontecimentos nos quais não resta nenhuma opção ao causador direto da lesão, como quando seu carro é impelido ou lançado contra o veículo da vítima por um terceiro carro que o abalroa".

A deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão à pessoa, a fim de remover perigo iminente, muito embora não configurem ato ilícito, não afastam o dever de indenizar do causador do dano, sendo-lhe facultado, todavia, o exercício do direito de regresso contra o terceiro culpado pelo perigo, mercê do que dispõem os arts. 188, inciso II, 929 e 930 do Código Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não de forma diversa entende esta Câmara:

(...).

Reconhecido, portanto, o dever de indenizar, cabe avaliar o valor da reparação.

(...).

Da leitura do voto condutor do acórdão recorrido, infere-se que o Tribunal estadual não se dedicou, em maior profundidade, à análise das circunstâncias que envolveram a dinâmica do acidente, sob a perspectiva da conduta do réu, ora recorrente, assim como do motorista do caminhão, a fim de estabelecer a eventual culpa de cada um para o evento danoso.

Isso porque, embora fazendo menção ao julgamento anterior realizado pelo TJSP, envolvendo o mesmo fato – no qual foi reconhecido que o réu agiu em estado de necessidade –, na solução deste caso, o Colegiado *a quo* se utilizou de fundamentação diversa. Segundo assinalou o aresto objurgado, ainda que, em tese, o acidente decorra de ato provocado exclusivamente por terceiro, isso não exime o dever de indenizar do réu, proprietário do veículo que recebeu a colisão, por configurar tal situação **fortuito interno**, ligado à própria atividade de quem se encontra no trânsito e, por isso, sem aptidão para afastar a responsabilidade pelos prejuízos causados à vítima.

Ocorre que esse entendimento, na esteira dos fundamentos até aqui aduzidos, não reflete a orientação jurisprudencial desta Corte que, no julgamento de hipóteses análogas, tem admitido o fato exclusivo de terceiro como causa de exoneração de responsabilidade, dada a sua natureza de **fortuito externo**. Daí a necessidade de que, em cada caso concreto, seja feita a subsunção dos fatos à norma, a fim de distinguir se a solução comporta a aplicação da teoria do "corpo neutro", como forma de interromper o nexo de causalidade; ou, de outro modo, se configura estado de necessidade, que, embora retire o caráter ilícito da conduta, não afasta a obrigação do agente de indenizar.

Desse modo, à mingua do necessário delineamento fático pelo acórdão recorrido, o julgamento do presente recurso especial – no que se refere ao estabelecimento do nexo causal entre a conduta do réu, ora recorrente, e os danos sofridos pelo autor – deverá ocorrer mediante a análise daquilo que o próprio demandado aduziu em sua contestação, a respeito das circunstâncias que envolveram o acidente, o que, vale ressaltar, não se confunde com reexame de provas, por envolver fatos admitidos no processo como incontroversos (CPC/1973, art. 334, III). A propósito: EDcl no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.512.647/MG, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 15/12/2015; e AgRg no REsp n. 1.332.632/MS, Relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 25/11/2015.

Aliás, se a alegação de um fato pelo autor, que não é objeto de impugnação específica na contestação, o torna incontroverso e não depende de prova (AgRg no REsp n. 235.154/DF, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJ de 9/4/2001), com maior razão assim deve ser entendido quando essa narrativa advém do próprio réu.

Nesse toar, segundo as alegações apresentadas pelo requerido em sua peça de defesa, no momento do evento danoso, estava ultrapassando um caminhão, que se encontrava na faixa adicional à direita. Entretanto, nesse exato momento, conforme por ele sustentado (e-STJ, fls. 579-580 – sem grifo no original):

(...), sem razão, imprevisível e inesperadamente, referido caminhão ingressou na faixa de rolamento em que se encontrava o requerido, invadindo-a, fechando bruscamente o mesmo, vindo a abalroar sua lateral direita traseira e, **na tentativa de "desguiar-se", adentrou forçosamente na pista contrária, onde perdeu o controle do automóvel**, atravessando-o na rodovia, eis que, naquele momento, a pista estava escorregadia em virtude de forte garoa; desta forma, **enquanto tentava manobrar e voltar à sua posição anterior**, vieram os veículos do requerente e do Sr. Cláudio Nhoncanse, no sentido contrário e, tal como se verifica, na posição de declive, abalroando-o violentamente na traseira, provocando todo o acidente, onde o requerido perdeu os sentidos.

Note que o requerido estava manobrando seu automóvel, portanto, a 10 ou 20 Km/h, ao passo que os veículos que se chocaram deveriam estar numa velocidade verdadeiramente incompatível com o local, face às grandes avarias que se seguiram, sendo certo que o ora contestante, não se chocou em ninguém, ao contrário, foram o caminhão e os veículos do requerente e do Sr. Cláudio Nhoncanse que o abalroaram.

Note-se que o ocorrido revela um evidente e legítimo **estado de necessidade por parte do requerido, onde tentou impedir por todas as formas o acidente**, porém, sem qualquer culpa, foi inevitável, sendo mentirosa e de má-fé a alegação de que estivesse dormindo ao volante quando ocorreu o acidente e, por certo, além dos documentos que ora colaciona aos autos, em instrução processual provará integralmente esta versão.

(...).

Da transcrição dos trechos acima, é possível concluir que a pretensão recursal não deve ser acolhida, haja vista a ausência de demonstração de que, no caso, o evento danoso tenha decorrido da ação exclusiva de terceiro, de modo a configurar que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veículo do ora recorrente teria sido arremessado contra a Kombi em que se encontrava o autor, conclusão que afastaria sua responsabilidade pelos danos causados.

Diversamente, o que se infere é que, embora premido pela ação imprudente do motorista do caminhão que, ao ser ultrapassado, realizou manobra de maneira a provocar a colisão, que o fez perder o controle do carro e invadir a faixa contrária, no momento do acidente estava o ora recorrente tentando manobrar para voltar à sua posição anterior, o que revela ato volitivo de sua parte, suficiente para inserir sua conduta na relação de causalidade.

A situação descrita, portanto, poderia caracterizar o reconhecimento do estado de necessidade, uma vez que, na tentativa de se livrar da situação de perigo em que foi submetido por outrem, veio o ora insurgente a causar acidente envolvendo terceiros. Nesse caso, malgrado não esteja, em tese, configurado o ato ilícito, o réu deve responder pelos prejuízos causados, observado o direito de regresso contra o verdadeiro culpado, nos termos do que dispõe o art. 930 do CC/2002 (correspondente ao art. 1.520 do CC/1916).

O fato de terceiro como excludente de responsabilidade deve se constituir em fato exclusivo. Tendo o ora recorrente, causador aparente do dano, concorrido, de alguma forma, para o evento, não será afastado o dever de indenizar, sendo-lhe assegurado, todavia, o direito de demandar, em ação própria, contra aquele que afirma ser o verdadeiro causador do acidente, na espécie, o motorista do caminhão, apesar de não ter sido ele identificado nos autos.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO LÍCITO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ESTADO DE NECESSIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. LESÕES GRAVES. INCAPACIDADE PERMANENTE. PENSÃO VITALÍCIA. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. INTUITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA 98/STJ.

1. Acidente de trânsito ocorrido em estrada federal consistente na colisão de um automóvel com uma motocicleta, que trafegava em sua mão de direção.
2. Alegação do motorista do automóvel de ter agido em estado de necessidade, pois teve a sua frente cortada por outro veículo, obrigando-o a invadir a outra pista da estrada.
3. Irrelevância da alegação, mostrando-se correto o julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecipado da lide por se tratar de hipótese de responsabilidade civil por ato lícito prevista nos artigos 929 e 930 do Código Civil.

4. O estado de necessidade não afasta a responsabilidade civil do agente, quando o dono da coisa atingida ou a pessoa lesada pelo evento danoso não for culpado pela situação de perigo.

5. A prova pleiteada pelo recorrente somente seria relevante para efeito de ação de regresso contra o terceiro causador da situação de perigo (art. 930 do CC/02). Ausência de cerceamento de defesa.

6. Condutor e passageiro da motocicleta que restaram com lesões gravíssimas, resultando na amputação da pena esquerda de ambos.

7. A pensão por incapacidade permanente decorrente de lesão corporal é vitalícia, não havendo o limitador da expectativa de vida. Doutrina e jurisprudência acerca da questão.

8. Embargos de declaração opostos com intuito prequestionador, é de ser afastada a multa do artigo 538 do CPC, nos termos da Súmula 98/STJ.

9. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA AFASTAR A MULTA DO ART. 538 DO CPC.

(REsp n. 1.278.627/SC, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 4/2/2013).

Não obstante se reconheça que o julgamento anterior de um processo, envolvendo os mesmos fatos, mas diferentes partes, não vincula julgamento futuro (CPC/1973, art. 472; e CPC/2015, art. 506), na hipótese, a solução ora encaminhada encontra-se alinhada com a decisão que foi proferida na ação ajuizada, anteriormente, pelo motorista do mesmo veículo acidentado, e reflete a opção feita pelo legislador de que a vítima de evento danoso não fique sem reparação.

Diante do exposto, na esteira dos fundamentos expendidos, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0244653-1 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.713.105 / SP**

Números Origem: 00012903420068260586 12903420068260586 5860120060012906

PAUTA: 27/11/2018

JULGADO: 27/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FERNANDO EDUARDO FERRETTI
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO MENENDES SIQUEIRA - SP257090
RECORRIDO	: ROBSON APARECIDO SILVA
ADVOGADOS	: SIDNEY ALCIR GUERRA - SP097073 JOACAZ ALMEIDA GUERRA - SP276790
INTERES.	: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	: JUSTINIANO PROENÇA E OUTRO(S) - SP043319

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PAULO SÉRGIO MENENDES SIQUEIRA, pela parte RECORRENTE: FERNANDO EDUARDO FERRETTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.